



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa de Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 128/2014

ORIGEM Nº 012/2014

Em 30 de 04 de 2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

Ementa

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.214, DE 1º DE ABRIL DE 1991 QUE ESTABELECE INCENTIVOS ECONÔMICOS E ESTÍMULOS FISCAIS PARA EMPRESAS QUE SE ESTABELEÇAM NO COMPLEXO INDUSTRIAL E EMPRESARIAL ALUIZO CAMPOS E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (FMDE) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

a Comissão de
para parecer

REDAÇÃO E JUSTIÇA.

S.S. Câmara Municipal

06 de 05 de 2014

Presidente

Secretário

APROVADO POR MAIORIA^a Votação

Aprovado em Sessão de

12 de 08 de 2014

Presidente

Secretário

APROVADO POR MAIORIA^a Votação

Aprovado em Sessão de

12 de 08 de 2014

Presidente

Secretário

APROVADO POR MAIORIA

Redação Final

Aprovado em Sessão de

12 de 08 de 2014

Presidente

Secretário

Distribuição

Fazer a Ementa

Procurador

com EMENTA

APROVADO POR MAIORIA



maioria
APROVADO POR UNANIMIDADE
NA SESSÃO DE 23/04/2014

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Campina Grande

(Casa de Félix Araújo)

Estado da Paraíba

Emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 128/2014 de 23 de abril de 2014
Origem nº 012/2014

EMENDA 01 /2014.

Modifica Art. 4º

E dá outras Providências.

Art. 1º - Modifica artigo 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 128/2014 de 23 de abril de 2014 Origem nº 012/2014

Art.4º - O FMDE – Aluísio Campos será exclusivamente para gerir os recursos das transações realizadas pelo COMPLEXO INDUSTRIAL E EMPRESARIAL ALUISIO CAMPOS, e sua vigência será até a conclusão, finalização ou modificação da finalidade do Complexo Industrial e Empresaria Aluísio Campos.

Sala das S. da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”.

Campina Grande,

Autores..

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Cunha', 'Rosa', 'Ferreira', and others, along with a large 'V' mark.]

unanimidade



APROVADO POR UNANIMIDADE
NA SESSÃO DE 12/08/2014

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

EMENDA Nº 002 AO PROJETO DE LEI Nº 128/2014 – DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO

**EMENTA: ALTERA O ARTIGO 2º DO PROJETO
DE LEI Nº 128/2014.**

Art. 1º - O Artigo 2º do Projeto de Lei nº 128/2014 de autoria do Poder Executivo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 1º –

Art. 2º - O “Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – FMDE – Aluísio Campos”, de que trata o artigo anterior, consiste em programa de captação e aplicação de recursos, tendo por objetivo atender aos encargos decorrentes da ação do Município na área de desenvolvimento econômico”.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, em 12 de agosto de 2014.

autores



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 128 DE 23 DE ABRIL DE 2014.

ORIGEM Nº 012/2014

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores,

temos a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei, que tem por finalidade "*altera a Lei Municipal nº 2.214, de 1º de abril de 1991, que estabelece incentivos econômicos e estímulos fiscais para empresas que se estabeleçam no Complexo Industrial e Empresarial Aluísio Campos e institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (FMDE)*" e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei se justifica como forma de atualizar a legislação atualmente em vigor no Município de Campina Grande referente à concessão de incentivos econômicos e estímulos fiscais em favor das empresas que se estabeleçam no Complexo Industrial e Empresarial Aluísio Campos.

Com isso, a presente medida tem por escopo promover o desenvolvimento socioeconômico, fiscal e outros benefícios em prol do Município de Campina Grande por intermédio da concessão de incentivos para fomentar a base produtiva na Cidade, com geração de empregos, melhor distribuição de renda, dentre outros.

Além disso, será instituído o "Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (FMDE)", a ser gerido pela Agência de Desenvolvimento Econômico (AMDE), autarquia do Município de Campina Grande.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Através do FMDE, o principal objetivo será o de planejar, organizar, executar as ações do Município de Campina Grande referentes ao fomento da indústria, do comércio e dos serviços, com foco no aproveitamento das potencialidades locais, acarretando no desenvolvimento científico e tecnológico da Cidade.

Posto isso, considerando o alcance social desta Lei, caso aprovada, contamos com a colaboração e empenho de Vossas Excelências, no sentido de fazer tramitar este Projeto de Lei **EM REGIME DE URGÊNCIA** e, oportunamente, aprová-lo.

ROMERO RODRIGUES

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 128

DE 23 DE ABRIL DE 2014.

ORIGEM Nº 012/2014

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
em 30/06/2014 09:00
Assinatura

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.214, DE 1º DE ABRIL DE 1991 QUE ESTABELECE INCENTIVOS ECONÔMICOS E ESTÍMULOS FISCAIS PARA EMPRESAS QUE SE ESTABELEÇAM NO COMPLEXO INDUSTRIAL E EMPRESARIAL ALUÍSIO CAMPOS E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (FMDE) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica criado o "Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – FMDE – Aluísio Campos".

Art. 2º O "Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – FMDE – Aluísio Campos", de que trata o artigo anterior, consiste em programa de captação e aplicação de recursos, tendo por objetivo atender aos encargos decorrentes da ação do Município na área de desenvolvimento econômico, infraestrutura básica em educação e saúde, lazer e mobilidade urbana e, ainda, tecnológico e empregabilidade, dentre outros.

Art. 3º O FMDE – Aluísio Campos será gerido e vinculado diretamente à estrutura orçamentária da Agência Municipal de Desenvolvimento – AMDE.

Parágrafo único. Incumbe ao "Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – CMDE" a deliberação de recursos oriundos do FMDE – Aluísio Campos, bem como a supervisão sobre a aplicação dos mesmos, conforme mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 4º O FMDE – Aluísio Campos terá vigência ilimitada.

Art. 5º Constituirão receitas do FMDE – Aluísio Campos:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- I - as dotações consignadas no orçamento municipal;
- II - as transferências de recursos estaduais e federais para o desenvolvimento de atividades vinculadas ao desenvolvimento econômico no Município;
- III - as contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;
- IV - as receitas resultantes de convênios, contratos, projetos e parcerias celebrados com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas;
- V - o produto da venda, arrendamento ou empréstimos a título oneroso, de imóveis e equipamentos do Complexo Industrial e Empresarial Aluísio Campos;
- VI - as receitas decorrentes da cessão dos espaços públicos vinculados à respectiva Agência;
- VII - as receitas decorrentes de aplicações financeiras, bem como todas as demais geradas pela administração do fundo instituído por esta Lei;
- VIII – percentual de 5%(cinco por cento) da arrecadação do ICMS;
- IX - quaisquer outras receitas que lhe possam ser destinadas.

Parágrafo único. Todos os recursos previstos na forma deste artigo deverão ser depositados, exclusiva e obrigatoriamente, em conta bancária especial, vinculada ao FMDE – Aluísio Campos, bem como contabilizados como receita orçamentária, com alocação ao referido fundo através de dotações consignadas em Lei própria ou através de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

Art. 6º Os recursos do FMDE – Aluísio Campos serão aplicados em:

I – investimentos em infraestrutura, mobilidade urbana e equipamentos públicos, bem como em projetos turísticos, desapropriações e construção e reforma de prédios públicos.

- a) infraestrutura, para efeito desta Lei, é o conjunto de elementos estruturais que enquadram e suportam toda estrutura civil referente aos sistemas viários, de drenagem, de redes de coleta e distribuição de águas pluviais e esgotamento sanitário;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

- b) equipamentos públicos, para efeito desta Lei, tem o mesmo significado trazido pela Lei Federal nº 6.766/79, estando englobados neste conceito os equipamentos urbanos e os comunitários.

II – repasses para a prestação de serviços por parte de entidades conveniadas, de direito público ou privado, com vistas à execução de programas e projetos específicos, voltados para o desenvolvimento econômico;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas ligados ao desenvolvimento econômico;

IV – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações da área de desenvolvimento econômico;

V – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do desenvolvimento econômico;

VI – financiamento total ou parcial de planos, programas, projetos e serviços voltados para a área de desenvolvimento econômico, saúde, educação e mobilidade urbana;

VII – fomento:

- a) de iniciativas visando atrair investimentos públicos ou privados, nacionais e internacionais, que compartilhem o crescimento econômico com a geração de empregos para a população local, com a preservação do equilíbrio ambiental;
- b) da busca de novos canais institucionais que contemplem a participação da sociedade civil para o desenvolvimento de ações conjuntas no enfrentamento dos problemas na área de geração de emprego, renda e desenvolvimento econômico;
- c) da criação de incubadoras de empresas;
- d) de atividades ligadas à indústria;
- e) de atividades afetas ao comércio;
- f) das atividades ligadas à área de prestação de serviços;
- g) do surgimento, crescimento e a consolidação de empresas inovadoras;
- h) da implantação de centros de desenvolvimento tecnológico e profissional;
- i) da implantação de unidades e atividades de ensino tecnológico e capacitação de recursos humanos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

VII – outras providências ligadas às questões de desenvolvimento econômico.

Parágrafo único. A utilização de recursos constantes do fundo, a que alude este artigo, deverá ser previamente autorizada pelo “Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – CMDE”.

Art. 7º A contabilidade do FMDE – Aluísio Campos será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e informar, apropriar e apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 8º A escrituração contábil do FMDE – Aluísio Campos será feita pelo Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Campina Grande, que emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§1º Constituem relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa e demais demonstrações exigidas pela legislação própria.

§2º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 9º As contas e os relatórios de gestão do FMDE – Aluísio Campos serão submetidos à apreciação do “Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – CMDE”, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 10 O Chefe do Poder Executivo poderá delegar, por ato próprio, à autoridade responsável pela Agência Municipal de Desenvolvimento – AMDE, a incumbência de autorizar despesa à conta do FMDE – Aluísio Campos, assim como assinar os cheques respectivos em conjunto com o Tesoureiro da Prefeitura.

Art. 11 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais no valor de até R\$ 10.000.000,00 (Dez Milhões de Reais) para atender às disposições da presente Lei.

Parágrafo único. O ato de abertura indicará os recursos, na forma do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal/PB, em 23 de abril de 2014.

ROMERO RODRIGUES

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.214/91

De, 19 de abril de 1991

ESTABELECE INCENTIVOS ECONÔMICOS E
ESTÍMULOS FISCAIS PARA EMPRESAS QUE
SE ESTABELEÇAM NO MUNICÍPIO OU NE-
LE AMPLIEM SUAS ATIVIDADES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE,
faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a
seguinte,

L E I

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Campina Grande autorizada a conceder, a requerimento da parte interessada, estímulos fiscais e incentivos econômicos a empresas que se estabeleçam e iniciem atividades no Município, bem como às empresas já existentes que ampliem sua capacidade de produção e demanda de mão-de-obra, em consonância com as diretrizes do Plano Diretor do Município e dos Conselhos Municipais pertinentes.

Apresentados §§ 1º e 2º p. da 3025/94
Art. 2º - Os estímulos e incentivos a que se refere o artigo anterior poderão constituir-se, isolada ou comulativamente, de:

Moda p. da 3025/94 → I - Isenção de Imposto Municipal, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos; *φ*



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

II - Execução, no todo ou em parte, dos serviços de terraplenagem e infra-estrutura do terreno, necessários à implantação pretendida;

III - Destinação de área de terra necessária, em locais adequados na periferia da cidade;

IV - A permuta de áreas de terras em atendimento a solicitações de empresas já existentes, desde que enquadradas nas demais exigências desta Lei;

V - Dispensa das taxas de licenciamento das obras;

VI - Assessoria e orientação na escolha de alternativas para implantação de projetos de instalação e ampliação.

Art. 3º - A solicitação de entidades interessadas nos incentivos econômicos e estímulos fiscais deverá ser instruída com o respectivo projeto.

§ 1º - O Projeto de que trata este artigo constará de:

- I - Estudo de mercado;
- II - Tamanho e localização do empreendimento;
- III - Engenharia de Projeto;
- IV - Inversão no Projeto;
- V - Orçamento de receita e despesa;
- VI - Organização;
- VII - Financiamento;
- VIII - Avaliação Social.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na presente Lei, serão considerados, prioritariamente, projeto em funções de:

- I - Número de novos empregos diretos;
- II - Utilização de matéria prima local;
- III - Indústria pioneira.

Art. 4º - As entidades beneficiadas com os incentivos econômicos e estímulos fiscais é vedada:

I - Alienar os terrenos recebidos do Poder Público Municipal, antes de decorrido o prazo de gozo dos benefícios de que trata esta Lei;

II - Dar utilização diversa da prevista no projeto ao empreendimento enquadrado nos benefícios desta Lei, antes de decorrido o prazo de benefícios.

Parágrafo Único - Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, através de parecer, julgar sobre pedidos justificados de alteração de atividades dos empreendimentos beneficiados pela presente Lei, antes de decorrido o prazo previsto no item I do Art. 2º.

Art. 5º - Cessarão os benefícios concedidos pela presente Lei às entidades que deixarem de cumprir com os propositos manifestados na solicitação e contidos no projeto, responsabilizando-se pelo recolhimento aos cofres públicos municipais do valor correspondente aos benefícios obtidos através da presente Lei, acrescidos de juros legais e correção monetária, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, não superior a 10 (dez) p



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Comprovada a má fé na utilização dos benefícios previstos nesta Lei, o Poder Público Municipal exigirá imediata reposição dos valores correspondentes aos benefícios concedidos, sem prejuízo das penalidades específicas.

Art. 6º - Reverterão ao Poder Público Municipal os terrenos concedidos a título de incentivo econômico quando não utilizados em suas finalidades, no prazo de 02 (dois) anos, sem indenização do valor das benfeitorias nele incorporadas.

Art. 7º - Os benefícios desta Lei, quando concedidos a empresas já existentes, somente atingirão, no tocante à isenção de impostos, o acréscimo das instalações efetivamente realizadas em concordância com projeto específico.

Art. 8º - Não serão concedidos qualquer dos benefícios previstos nesta Lei a empresas que tenham débitos vencidos perante a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 9º - Os benefícios previstos na presente Lei não poderão atingir importância superior a 20% (vinte por cento) do total das imobilizações previstas no projeto

Art. 10 - Não poderá obter o benefício previsto no inciso III, do Art. 2º, desta Lei, a empresa que, no período anterior a 01 (hum) ano, tenha alienado área de terras que pudessem ser utilizadas para o empreendimento candidato aos incentivos.

Art. 11 - Para ter o benefício desta Lei, será necessário o cumprimento do Artigo 252, inciso IX, alínea "a" e "b" e inciso X, da Lei Orgânica do Município.

Art. 12 - O Prefeito Municipal expedirá dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o regulamento da aplicação da presente Lei.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 - Para ocorrer as despesas decorrentes da execução da presente Lei, o Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito especial, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.


CASSIO CUNHA LIMA
Prefeito